



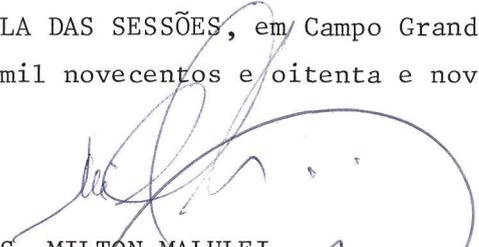
*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C O R D ã O N º 750

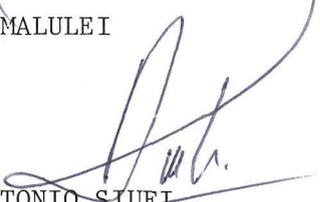
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 04/89- Classe XIII - referente a Solicitação formulada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Deputado Walter Carneiro.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade em indeferir a solicitação. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

  
DES. MILTON MALULEI

Presidente

  
DR. JORGE ANTONIO SIUEI

Relator

  
DR. ALCIDES DOS SANTOS  
Regional Eleitoral

Procurador

750

V O T O

O presente feito trata de pedido formulado pelo Diretor Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, visando a formação de cadeia estadual de rádio e televisão para transmissão de atos da sessão pública que levará a efeito para difusão de seu programa, fundando a pretensão no art. 118 da Lei nº 5.682, de 21.07.71 (LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS), com nova redação que lhe foi dada e também na regulamentação feita pela RESOLUÇÃO/TSE nº 11.866, de 08 de maio de 1984.

Pedi vistas dos autos para melhor apreciar a matéria em face das incontáveis redes nacionais utilizadas por todos os partidos políticos e, solicitando "venia" aos ilustres pares que me antecederam e o douto parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, entendo ser inviável o deferimento do pedido.

O referido artigo 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que confere o direito aos Diretórios Regionais dos Partidos à formação de rede de rádio e televisão de extensão estadual anual e gratuitamente, também restringe essas transmissões de eleições nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias após sua ocorrência, em seu parágrafo único, alínea "C", que dispõe:

"Art. 118...

Parágrafo único...

c - não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito".

A Resolução nº 11.866, do E. Tribunal Superior Eleitoral, estabelece em seu art. 1º, inciso V, que:

"V - a designação do dia da transmissão, pelo TSE, observará sempre um intervalo mínimo de quinze (15) dias entre cada programa partidário; a designação pelo TRE observará intervalo idêntico, entre programas de âmbito estadual ou entre estes e os de âmbito nacional;"

Para dirimir dúvidas o E. Tribunal Superior Eleitoral já fixou que os programas partidários de âmbito nacional preferem aos de abrangência regional, ficando prejudicados todos os pedidos referentes a estes últimos quando coincidirem com aqueles.

O prazo de 15 (quinze) dias fixado na Resolução/TSE a cima enunciada para intervalo entre os programas partidários, foi para o ano de 1988, reduzido para 07 (sete) dias, conforme Resolução/TSE nº 13.936, de 12 de novembro de 1987, prazo esse que está vigorando para este ano eleitoral de 1989, haja visto ter o Tribunal Superior Eleitoral determinado a formação de cadeia nacional de rádio e televisão para as transmissões nos dias 04, 11 e 18 de maio do corrente ano, dos programas dos Partidos: Socialista Brasileiro-PSB, da Social Democracia Brasileira - PSDB e Social Cristão - PSC, respectivamente.

Estando as eleições para Presidente da República designadas para o dia 15 de novembro do corrente ano, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições, proibitivo de programas partidários, alcança, retroativamente, a data de 15 de maio do corrente ano.

Assim, não podem os Tribunais Regionais Eleitorais marcar programas partidários no interregno que medeia entre os dias 15 de maio e 15 de novembro de 1989.

Também está inviabilizada a marcação para antes de 15 de maio do corrente ano, em face das transmissões de âmbito nacional determinadas para os dias 04, 11 e 18, não havendo possibilidade temporal, face ao intervalo mínimo entre um programa e outro que é de 07 (sete) dias, segundo a Resolução/TSE nº 13.936/87, ainda mais se considerarmos a preferência dos programas de alcance nacional.

A impossibilidade de atender a solicitação formulada pela Diretoria Regional do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, é decorrência do próprio texto legal face a generalidade e obrigatoriedade conferidas às Resoluções do E. Tribunal Superior Eleitoral, o que lhe confere força de lei.

A designação do programa pretendido para antes de 15 de maio do corrente ano iria de encontro ao intervalo mínimo entre os programas partidários, que é de 07 (sete) dias, segundo a Resolução nº 13.936/TSE/87, diante dos programas preferenciais de âmbito nacional, já concedidos para os dias 04, 11 e 18 de maio do corrente ano.

A designação para após o dia 15 de maio afrontaria a Resolução/TSE nº 11.866, que proíbe tais programas até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes às eleições.

Diante do exposto e contando com o beneplácito dos ilus  
tres membros que entendem diversamente, voto pelo indeferimento do pedido, com  
fundamento nas razões acima declinadas.

Membro PAULO TADEU HAENDCHEN

Campo Grande, Sala das Sessões, em 4 de maio de 1989.